

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ,

A CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA, empresa registrada no CNPJ sob o número 13.615357/0001-26, com sede à Rua Alameda dos Bouganvilles, 115, Natal/RN, por intermédio do seu representante legal o Sr. Riccardo Henrique de Carvalho, portador da Carteira de Identidade no 1.854.974 e do CPF no 045.764.294-77, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente, vem, tempestivamente posicionar-se contra a decisão que inabilitou a nossa empresa e que, conseqüentemente, resultou no fracasso do Pregão Eletrônico em questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e apresentação de recurso administrativo por parte da CENA2 PRODUÇÕES está sendo apresentado por e-mail, conforme orientação da nobre pregoeira no dia 05/05/2023. O prazo estabelecido, conforme email da CPL, foi até o dia 08/05/2023, estando portanto em conformidade com o item 9.1 do edital, que diz em síntese: "...o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 (vinte e quatro) horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital, ou enviada através de correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br)...".

2. BREVE SÍNTESE

Trata-se de certame licitatório visando "Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de produção audiovisual, que envolve produtos (vídeo e/ou áudio) jornalísticos, promocionais, institucionais e documentais, incluídas a captação, edição e finalização de imagens/sons dos produtos, para veiculação em locais de interesse do TJCE".

O certame foi realizado através do sistema de compras Licitações-E, de propriedade do Banco do Brasil, e teve abertura no dia 15/02/2023 às 10h, conforme previsto. Ao todo, seis empresas, todas conhecidas produtoras de audiovisual com atuação no Nordeste/Brasil, participaram da disputa. Todas, incluindo a nossa empresa, foram arbitrariamente inabilitadas por exigências que não constavam no edital, sempre através de memorandos do setor demandante. O pregão restou fracassado após mais de 45 dias sem que fosse feita qualquer diligência no sentido de constatar o que foi alegado para descarte de nossa proposta.

3. DOS FATOS

É breve nosso relato. Após a fase de lances, ainda no dia 15/02, a nossa empresa CENA2 PRODUÇÕES ofertou a proposta de menor preço, com o valor total de R\$ 194.860,00 para a estimativa da Ata de registro de preços.

No mesmo dia (15/02), fomos convidados a enviar via e-mail cópias dos documentos de habilitação, que já haviam sido anexados antecipadamente ao sistema conforme prevê o novo formato de pregões eletrônicos. O pregão foi então paralisado sem previsão de retorno, embora tenhamos tentado reiterados contatos com alertas à CPL por e-mail acerca da necessidade de transparência nos prazos e previsão de retomada.

Nos mantivemos durante todos os dias abrindo a sala em diferentes horários para evitar perda de prazos em possíveis convocações. Para nossa surpresa, no dia 23/02, o sistema apresentou uma mensagem de inabilitação

da nossa empresa, e convocação da segunda colocada - que também fora desqualificada e inabilitada. Assim como outras quatro empresas, o que resultou no fracasso do referido pregão.

Imediatamente à nossa inabilitação no dia 23/02 entramos em contato por e-mail com a CPL questionando sobre as razões alegadas, já que tínhamos larga documentação técnica (atestados) de serviços extremamente similares (videojornalismo / institucional para órgãos públicos). Fomos prontamente atendidos com a cópia de um memorando (Memorando nº 34/2023) do setor de comunicação social assinado pelo Sr. José Ilo Santiago Júnior, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do TJCE.

Diz o memorando, em suma, que "... os atestados encaminhados para análise não comprovam a quantidade mínima de produções devidamente realizadas pela licitante, além de não demonstrarem compatibilidade de detalhamento dos serviços..."

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Embora seja difícil para qualquer setor técnico e jurídico se opor a uma decisão meramente técnica, o caso em especial traz distorção tamanha, que fica fácil entender. O memorando que inabilitou a CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS é claramente e cristalinamente infundado, uma vez que apresentamos pelo menos cinco vezes mais em quantitativo do que o solicitado pelo edital. Além disso, todos os nossos atestados, sem exceção dão conta do mesmo tipo de serviço (videojornalismo/ audiovisual institucional) para órgãos públicos brasileiros, universidade federal (MPMA, JFCE, UNIVASF) e uma empresa público privada de reconhecimento internacional (Companhia Hidroelétrica do Vale do São Francisco - CHESF). Como então alegar impertinência e falta de quantitativo?

Veremos abaixo mais detalhes dos atestados apresentados. Antes disso, vejamos o que pede o edital em termos de qualificação técnica, que consta na página 24 do edital:

"4.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome da empresa licitante, comprovando que a referida produziu programa jornalístico, vídeos institucionais e prestou serviços similares ao objeto da licitação, em quantidade de no mínimo 50% da estimada pelo TJCE, demonstrando sua aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis à contratação a ser realizada."

Agora vejamos qual o quantitativo total licitado, que se resume a apenas dois itens:

ITEM 1 - Programa Jornalístico - Judiciário em Evidência (10 UNIDADES)

ITEM 2 - Vídeos Institucionais/Promocionais/Documentais (70 UNIDADES)

Podemos chegar à óbvia conclusão de que 50% do quantitativo total (80 UNIDADES) seria 40 UNIDADES. É simples a constatação.

Pois bem. A CENA2 apresentou em números claros nos seus atestados um total de 201 vídeos (Duzentos e um vídeos), ou seja: 5 vezes mais do que o exigido pelo edital para qualificação técnica. Isso na análise mais pessimista, mesmo sem levar em consideração os atestados que não trazem explícitos os números de entrega e que poderiam, caso necessário fosse, serem alvos de diligências, coisa que não foi feita em nenhuma oportunidade.

Foram esses os atestados apresentados pela CENA2:

ATESTADO 1 - CHESF 2019_2021 (Videojornalismo, institucional, edição, produção)
No período de 24 meses (Julho/2019 a Julho/2021) é atestado a produção de 104 vídeos

ATESTADO 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO - 2017_2022 (Filmagem, edição e institucional)
No período 2017 a 2018 e depois de Agosto/2021 até Junho/2022 (Data da emissão do Atestado) é atestado a produção de vídeos institucionais, de vídeos para redes sociais e programas quinzenais e semanais. Uma diligência2 rápida e prática junto ao emissor do atestado comprovaria que entregamos mais de 100 produções ou solicitar o envio de documentos complementares3

ATESTADO 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO - 2020_2021 - (Filmagem, edição e institucional)
No período de Fevereiro/2020 a Fevereiro/2021 a 2018 é atestado a produção audiovisual de 76 vídeos

ATESTADO 4 - JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ (Vídeo institucional) -

1 vídeo + Ata de preços para comprovação de exequibilidade/viabilidade do serviço a ser prestado junto ao TJCE

ATESTADO 5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (Videojornalismo/EAD)

No período de Janeiro/2017 a Agosto/2018, a Cena2 Produções dá conta de nada menos que 3.600 horas (três mil e seiscentas horas) de produção audiovisual. A comunicação (setor demandante) poderia confirmar a entrega de mais de uma centena de vídeos no período ou solicitar o envio de documentos complementares³

4. DA INABILITAÇÃO

Questionados sobre esses mesmos números acima, e sobre a clara e evidente pertinência e compatibilidade dos atestados apresentados, o setor demandante lançou um segundo memorando no dia 27/02/2023 (nº 37/2023 - TJCEASCOM). Em suma, o documento assinado novamente pelo Sr. José Ilo Santiago Júnior, Chefe da Assessoria de Comunicação Social, alega que nossos atestados deveriam constar informações sobre o tempo de duração das produções almeçadas pelo TJCE, que poderiam chegar a 30 ou até mesmo a 60 minutos de duração. Embora tenha sido detalhado no termo de referência, a duração das produções não é citada em momento algum como exigência para qualificação, mas somente o quantitativo. Esse motivo jamais poderia ensejar a desclassificação da nossa empresa, uma vez que apresentamos, além do menor preço, toda a documentação técnica, jurídica e econômico-financeira listada no edital.

5. DO DEVER DE DILIGENCIAR

Mesmo que fosse levada em consideração como ponto de corte, a exigência sobre os tempos de duração das produções audiovisuais poderia ser facilmente esclarecida dentro dos contratos que culminaram nos atestados de capacidade técnica da CENA2. Bastaria para tanto que a CPL juntamente com o setor demandante aplicasse a lei. O Artigo 43 da Lei nº 8.666 faculta (e também obriga) a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência, porém, não foi feita. O que nos leva a crer que o objetivo seria mesmo a nossa inabilitação, seja por vontade ou mero descuido.

Lembramos que o artigo 30 da lei de licitações prevê que a exigência de capacidade técnica se limite a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Adicionar subjetividade excessiva e injustificada à análise de atestados, inclusive ignorando os números e compatibilidade, é visível descumprimento da Lei.

4. SOBRE A CENA2

A Cena2 Produções existe desde 2011 e atualmente atende órgãos públicos em sete estados do Brasil, a exemplo do MPPA, TRE-PA, MPMA, CHESF, Porto de Suape, Embrapa, TJRN, MPRJ, Câmara Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal de Educação de Curitiba. Nossa expertise vai além da produção audiovisual, oferecendo também soluções de tecnologia e TV Corporativa. Somos especialistas em dimensionar, implantar e executar serviços para clientes com grandes demandas e prazos apertados. Nossa reputação conta um pouco da nossa história, com larga experiência e nenhum registro negativo em licitações públicas em mais de uma década de história nesse mercado.

4. DOS PEDIDOS

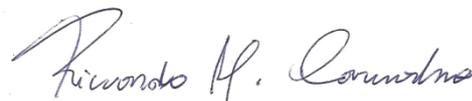
Diante do exposto, solicitamos que a Comissão Permanente de Licitação, através do seu pregoeiro, considere nossos argumentos e fatos apresentados e retome a decisão que declarou de forma justa e clara a CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA como vencedora do pregão eletrônico 001/2023, uma vez que a empresa apresentou elementos mais do que suficientes para comprovar a sua capacidade técnica.

Explicitados os devidos argumentos, enfatizamos nossa plena confiança na correta interpretação dos fatos e na acertada decisão por parte desta CPL no sentido de garantir isonomia, imparcialidade e economicidade

no desfecho deste certame. Caso ainda assim não haja esse entendimento, solicitamos que o recurso em questão seja remetido a instâncias superiores para possível julgamento.

Sem mais a acrescentar, firmo este documento.

Natal/RN, 05 de Maio de 2023



Riccardo Henrique de Carvalho
RG: 1.854.974 SSP/RN. CPF: 045.764.294-77
Diretor Proprietário da CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS